



COMISSÃO NACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS E A CIDADANIA
REPÚBLICA DE CABO VERDE

**Relatório Complementar sobre a implementação da
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança**

agosto de 2026

INTRODUÇÃO

1. Cabo Verde aderiu à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança em 1993, reafirmando assim, o seu compromisso com a promoção, proteção e realização dos direitos da criança no âmbito do sistema africano dos direitos humanos e a nível nacional.
2. No cumprimento das obrigações decorrentes da Carta, o Estado de Cabo Verde submeteu ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC) o seu relatório inicial e periódico combinado em conformidade com as diretrizes estabelecidas sobre a implementação da Carta.
3. Em conformidade com a Regra 69 (2) do Regimento Interno do ACERWC, que prevê a possibilidade de as Instituições Nacionais de Direitos Humanos e outras partes interessadas apresentarem informações complementares aos relatórios dos Estados Partes, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), na qualidade de Instituição Nacional de Direitos Humanos de Cabo Verde, com o estatuto de afiliado junto da ACERWC, referência nº AFS/023/2026, submete o presente Relatório Complementar.
4. O presente relatório tem por objetivo apresentar uma análise independente da implementação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança em Cabo Verde, destacando progressos alcançados, os desafios e recomendações destinadas a reforçar a promoção e proteção dos direitos da criança. A sua elaboração baseou-se nas informações recolhidas junto das organizações da sociedade civil, das instituições públicas, e levando em consideração dados recolhidos no âmbito ações de monitorização, tratamento de queixas e visitas realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção.

METODOLOGIA

5. No presente relatório designado “Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança” o presente Relatório Complementar foi elaborado pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), na qualidade de Instituição Nacional de Direitos Humanos de Cabo Verde, no âmbito do

acompanhamento da implementação da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

6. A elaboração do relatório baseou-se numa abordagem participativa e na triangulação de diferentes fontes de informação, com o objetivo de assegurar uma análise objetiva e independente da situação dos direitos da criança em Cabo Verde.
7. Para a sua preparação foram utilizadas, designadamente, as seguintes fontes de informação:
 - o relatório submetido pelo Estado de Cabo Verde ao Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (ACERWC);
 - legislação nacional, políticas públicas, planos, estratégias e outros documentos relevantes;
 - informações e dados recolhidos pela CNDHC no exercício do seu mandato de promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o tratamento de queixas e denúncias;
 - relatórios de monitorização e visitas realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) a locais onde crianças e adolescentes possam encontrar-se privadas de liberdade, nomeadamente estabelecimentos prisionais, o Centro Socioeducativo Orlando Pantera e centros de acolhimento;
 - informações técnicas disponibilizadas por instituições públicas, no âmbito de pedidos de informação dirigidos pela CNDHC para efeitos da elaboração do presente relatório;
 - contributos escritos de organizações da sociedade civil que intervêm na promoção e proteção dos direitos da criança e dos direitos das pessoas com deficiência;
 - informações obtidas em reuniões de trabalho, ações de monitorização, visitas institucionais e atividades desenvolvidas pela CNDHC com entidades públicas e privadas.

II. MEDIDAS GERAIS DE IMPLEMENTAÇÃO (artigo 1.º, n.º 1)

8. Cabo Verde tem registado avanços significativos a nível do quadro legal de proteção dos direitos da criança, destacando-se a Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, que altera o código penal introduzindo o artigo 131.º-A que criminaliza a Mutilação Genital Feminina (MGF).¹
9. Igualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei n.º 72/X/2026 de 22 de abril prevê no art.º 47.º n.º 4 que a criança e o adolescente têm direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais e ao abrigo do art.º 47.º n.º 5 fica expressamente proibido quaisquer práticas culturais e religiosas nefastas e que atentem contra a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, nomeadamente a mutilação genital e o casamento infantil ou precoce.
10. Embora a MGF não integre as práticas culturais cabo-verdianas, a presença de comunidades oriundas de países onde a prática persiste, bem como os alertas emitidos por organizações da sociedade civil e entidades públicas sobre o risco de meninas serem enviadas para os países de origem dos seus progenitores para serem submetidas à mutilação genital feminina, evidenciam a necessidade de reforçar as medidas de prevenção e proteção.²
11. A CNDHC reconhece igualmente as ações que têm vindo a ser desenvolvidas no domínio da prevenção e sensibilização sobre a mutilação genital feminina, envolvendo diferentes atores, nomeadamente instituições públicas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior. Estas iniciativas têm contribuído para o reforço do conhecimento sobre a MGF, para a sensibilização

¹ Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, que procede à quarta alteração ao Código Penal.

² Inforpress. Cabo Verde atento à saída de crianças para práticas ilegais como a mutilação genital feminina. 2025.

da sociedade e para a promoção de uma abordagem multidisciplinar na prevenção e combate a esta prática.

12. Neste âmbito, merece destaque o Prémio Nacional de Direitos Humanos 2023, no qual o artigo científico intitulado “Algumas Notas Sobre o Crime de Mutilação Genital Feminina no Direito Cabo-verdiano: um Contributo para a Promoção dos Direitos Humanos” foi distinguido com o primeiro prémio na categoria de Artigo Científico. A CNDHC considera que iniciativas desta natureza contribuem para estimular a investigação, o debate académico e a produção de conhecimento sobre a MGF, reforçando as ações de sensibilização e promoção dos direitos humanos.
13. A CNDHC destaca ainda o papel do Observatório Nacional dos Direitos Humanos na produção, sistematização e disponibilização de informação sobre a situação dos direitos humanos no país, considerando que este instrumento poderá contribuir para o acompanhamento da problemática da MGF, nomeadamente através do reforço da recolha, análise e disponibilização de dados que permitam orientar políticas e medidas de prevenção e proteção.
14. Não obstante os esforços e avanços registados, a CNDHC observa que a identificação e denúncia de situações de MGF continuam a constituir desafios, em virtude do carácter oculto da prática, dos constrangimentos socioculturais associados e da relutância das vítimas e familiares em reportar tais situações. Esta realidade pode comprometer a deteção precoce dos casos e a proteção efetiva das crianças em risco.³
15. *Neste contexto, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde o reforço das medidas de prevenção, sensibilização e monitorização da mutilação genital feminina, incluindo a capacitação contínua dos profissionais dos setores da saúde, educação, proteção social, justiça e segurança, o*

³ ACRIDES/Balai. *Mutilação Genital Feminina: ACRIDES apela imigrantes a adaptarem-se à cultura cabo-verdiana buscando respeitar os direitos das crianças*. 2025.

fortalecimento dos mecanismos de identificação e proteção de crianças em risco e a recolha sistemática de dados sobre esta prática.

16. *A CNDHC apela ainda ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde a adoção de medidas dissuasoras da deslocação de meninas para outros países com o propósito de serem submetidas à mutilação genital feminina, garantindo a proteção do direito de todas as meninas, nacionais e estrangeiras, à integridade física e psicológica.*

IV. PRINCÍPIOS GERAIS

a) Não discriminação (artigos 3º e 26º)

17. Pese embora a Constituição da República consagre o princípio da igualdade (Artigo 24.º), o ordenamento jurídico carece de um dispositivo legal específico que regule, penalize e repare as violações de direitos nesta matéria.
18. Para responder a este vazio legal a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania submeteu à Assembleia Nacional o Anteprojeto de Lei Especial Antidiscriminação⁴ em março de 2022, visando preencher esta lacuna no ordenamento jurídico cabo-verdiano.
19. O anteprojeto supracitado alarga substancialmente o catálogo de fatores de discriminação proibidos, harmonizando-o face aos tratados internacionais ratificados por Cabo Verde.
20. A proposta prevê uma lei que vise a proibição de todas as formas de discriminação, com particular ênfase para a não marginalização em função da orientação sexual e identidade de género, da deficiência mental ou outra, da idade, do estado de saúde, da raça, cor, origem étnica, crença ou filiação religiosa, da opinião política ou outra, da origem nacional ou social, do sexo, da condição de privação de liberdade e de imigração, entre outras formas. Visa, em resumo,

⁴ Site da CNDHC- www.cndhc.org.cv

garantir a proteção plena e eficaz contra a discriminação em todas as esferas, pública e privada, e proibir a discriminação direta, indireta e múltipla.

21. A CNDHC tem desenvolvido ações de sensibilização junto dos principais atores, nomeadamente, o parlamento e o governo, visando acelerar o processo de aprovação.
22. *Neste quadro, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde a tomada de medidas visando acelerar o processo de aprovação do Anteprojeto de Lei Especial Antidiscriminação.*

V. DIREITOS E LIBERDADES CIVIS

a) Nome, nacionalidade, identidade e registo de nascimento (artigo 6º)

23. O relatório apresentado pelo Estado refere que a legislação nacional garante à criança e ao adolescente o direito à identidade, incluindo o registo do nome e da nacionalidade, através de procedimentos simples e céleres nos serviços de registo civil e de saúde.
24. Não obstante, a CNDHC recebeu uma denúncia relativa a alegadas dificuldades no processo de atribuição e registo do nome de uma criança, situação também levada ao conhecimento do Provedor de Justiça e amplamente divulgada em redes sociais. O caso em apreço refere-se à recusa prolongada de registo de um nome escolhido pelos progenitores, apesar de não existirem, segundo a informação disponível, fundamentos legais claros de proibição do referido nome.
25. A situação descrita aponta para possíveis divergências na interpretação e aplicação das normas relativas ao registo civil entre diferentes serviços, o que poderá resultar em práticas administrativas distintas perante situações idênticas, com impacto direto no exercício do direito da criança à identidade, bem como na segurança jurídica dos cidadãos.
26. A CNDHC sublinha que o direito à identidade é um direito fundamental da criança, consagrado na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e em instrumentos internacionais de direitos humanos, e que o registo de nascimento

deve ser assegurado de forma célere, não discriminatória e uniforme em todo o território nacional.

27. A existência de práticas administrativas divergentes ou de decisões prolongadas que dificultem o registo pode ter como consequência a limitação temporária de direitos fundamentais da criança, incluindo o acesso a documentos de identificação e a outros direitos conexos.

28. *Neste contexto, a CNDHC apela ao Comité que recomenda ao Estado de Cabo Verde que:*

- *Uniformize as normas e procedimentos relativos ao registo de nomes, assegurando critérios claros e consistentes a nível nacional;*
- *Garanta mecanismos eficazes de supervisão e harmonização administrativa entre as conservatórias de registo civil;*
- *Promova formação contínua aos profissionais do registo civil sobre os direitos da criança com respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e interesse superior da criança;*
- *Assegure vias céleres de resolução de conflitos administrativos que evitem a prolongação indevida de situações que afetem o direito à identidade.*

VI. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS

a) Responsabilidades parentais (artigo 20º)

29. O quadro jurídico vigente consagra que a criança e o adolescente gozam de particular proteção da família que os devem proporcionar um ambiente de afeto e segurança, que permita o seu desenvolvimento integral e os proteja de qualquer atividade que afete a sua integridade pessoal.

30. A família é uma instituição nuclear da sociedade que só cumpre cabalmente este dever legal se o Estado providenciar a infraestrutura social de suporte necessária, mitigando as assimetrias económicas que geram exclusão e episódios de negligência ou trabalho infantil.

31. Sendo Cabo Verde um país arquipelágico, torna-se necessário massificar a oferta de creches e jardins infantis públicos de modo a facilitar o acesso e frequência por crianças de todo o país, em condições de igualdade.

32. É, igualmente, de realçar a necessidade de reforço de Equipamentos de Cuidados de Pessoas com Deficiência, com foco no fornecimento de transporte para as crianças com deficiência e na distribuição de refeições quentes.
33. O Governo tem delegado nas Associações de Carácter Social e ONGs, através de editais de subvenção, grande parte da execução de medidas relacionadas com ofertas de serviços para crianças com deficiência. No entanto, relatório do Estado adverte que a descontinuidade ou atrasos na libertação destas verbas públicas põem em risco o funcionamento diário destas instituições, afetando diretamente a segurança nutricional e pedagógica dos menores. Neste sentido, torna-se imperativo fazer uma avaliação para apurar se as ilhas periféricas e as zonas rurais encravadas têm o mesmo nível de acesso real aos apoios e aos transportes para crianças com deficiência que os grandes centros urbanos de Santiago e São Vicente.
34. *Nestes termos, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:*
- *Reforce a oferta de creches e jardins infantis públicos de modo a facilitar o acesso e frequência por crianças de todo o país, em condições de igualdade, particularmente no meio rural;*
 - *Aumente a subvenção para as ONG's e Associações que trabalham com crianças com deficiência;*
 - *Realize uma avaliação nacional sobre a oferta de creches e jardins infantis, permitindo assim o alargamento de ofertas onde se mostre realmente necessária;*

d) ALIMENTOS DEVIDOS À CRIANÇA (artigo 18º nº 3)

35. No I Relatório Nacional Combinado, o Estado destaca a conformidade normativa com a CADBEC, invocando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Destaca-se como um dos grandes avanços a reforma legal operada pela **Lei n.º 72/X/2026 de 22 de abril**, que procedeu à incriminação do incumprimento da obrigação de prestar alimentos, além de reforçar os mecanismos judiciais de

fixação de pensões e prever o acesso à assistência judiciária gratuita para cidadãos economicamente vulneráveis.

36. Não obstante este robusto enquadramento penal e civil abstrato, as organizações da sociedade civil reportam um hiato severo na sua execução prática. Num contexto em que mais de 53% dos agregados familiares cabo-verdianos são chefiados por mulheres e a monoparentalidade feminina representa uma fatia expressiva da estrutura social, o incumprimento crónico da prestação de alimentos constitui uma das principais causas de subnutrição e exclusão escolar infantil.
37. Os mecanismos tradicionais de execução coerciva, quais sejam, a retenção dos rendimentos na fonte, revelam-se ineficazes perante a estrutura do mercado de trabalho nacional. Uma percentagem expressiva de progenitores devedores opera no setor informal da economia ou recorre à ocultação deliberada de património, inviabilizando as ordens de penhora emitidas pelo sistema judicial.
38. *Neste quadro, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que reforce os mecanismos legais de modo a garantir a efetivação plena do dever de prestação de alimentos.*

VII- SAÚDE E BEM-ESTAR

b) Crianças com deficiência (artigo 13º)

39. A CNDHC toma nota da aprovação da Lei n.º 40/VIII/2013, de 17 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 24 de maio, que estabelecem o quadro jurídico para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecendo-os como instrumentos fundamentais para a promoção da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação plena na sociedade.
40. Todavia, com base nas informações recolhidas junto de organizações da sociedade civil que trabalham na área da deficiência, a CNDHC observa que a implementação efetiva deste quadro legal continua a enfrentar desafios

significativos, comprometendo o exercício pleno dos direitos das crianças e jovens com deficiência.⁵

41. As organizações consultadas referem que persistem barreiras arquitetónicas em estabelecimentos de ensino, unidades de saúde, edifícios públicos e outros espaços de utilização coletiva, apesar da existência de normas nacionais sobre acessibilidade. Assinalam igualmente a insuficiência de materiais acessíveis em Braille, de leitura fácil, pictogramas e formatos digitais acessíveis, a escassez de intérpretes de Língua Gestual Cabo-verdiana e a limitada utilização de sistemas aumentativos e alternativos de comunicação, bem como a persistência de barreiras altitudinais que continuam a limitar a inclusão e a participação plena das crianças e jovens com deficiência.
42. A CNDHC reconhece alguns progressos no domínio da acessibilidade, designadamente a introdução da interpretação em Língua Gestual Cabo-verdiana no telejornal da televisão pública e numa televisão privada e as melhorias promovidas pela Comissão Nacional de Eleições para facilitar o exercício do direito de voto das pessoas com deficiência. Não obstante, considera necessário reforçar as medidas de acessibilidade comunicacional, através da expansão da interpretação em língua gestual para outros serviços públicos, da audiodescrição, da legendagem, da produção de materiais em formatos acessíveis e da utilização de tecnologias e sistemas de comunicação aumentativa e alternativa.
43. No domínio da educação, da formação profissional e da inclusão socioprofissional, as Organizações Não Governamentais reconhecem algumas iniciativas desenvolvidas em parceria com entidades públicas, incluindo ações promovidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional. Contudo, referem que a oferta de formação inclusiva continua insuficiente e pouco adaptada às necessidades específicas das pessoas com deficiência, persistindo dificuldades relacionadas com a acessibilidade física e comunicacional, a insuficiência de profissionais especializados, a ausência de adaptações razoáveis, a necessidade de

⁵ *Contributos da Associação Colmeia e da Associação ACARINHAR, remetidos à CNDHC no âmbito da elaboração do Relatório Paralelo à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (2026). Esta fonte sustenta os parágrafos 36, 37, 39 e 40.*

percursos formativos mais flexíveis e certificados de acordo com as necessidades dos formandos, bem como obstáculos à inserção no mercado de trabalho.

44. As mesmas organizações chamam ainda a atenção para a inexistência de uma política nacional estruturada de intervenção precoce na infância, considerada essencial para promover o desenvolvimento das crianças com deficiência desde os primeiros anos de vida. Destacam, igualmente, a necessidade de reforçar os mecanismos de fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade, melhorar o acesso às terapias, aos equipamentos de apoio e aos transportes acessíveis, criar Centros de Recursos para a Educação Inclusiva com equipas multidisciplinares em todos os concelhos e assegurar uma participação efetiva das organizações representativas das pessoas com deficiência na elaboração, implementação e monitorização das políticas públicas.
45. Neste contexto, a CNDHC considera que, apesar dos progressos alcançados no plano legislativo, importa reforçar a implementação efetiva da Lei n.º 40/VIII/2013 e do Decreto-Lei n.º 21/2019, assegurando recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, mecanismos eficazes de fiscalização, uma abordagem integrada da intervenção precoce e da educação inclusiva, bem como a eliminação progressiva das barreiras físicas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, de modo a garantir às crianças e jovens com deficiência o pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os princípios da igualdade de oportunidades, da não discriminação e da inclusão.
46. Neste quadro, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:
- *reforce as medidas de política de modo a remover as barreiras que dificultem as crianças com deficiência o gozo efetivo dos seus direitos humanos;*
 - *reforce parcerias com as Organizações da Sociedade Civil, nomeadamente na concessão de apoio financeiro para dar resposta de forma célere e eficaz às necessidades das crianças com deficiência;*
 - *adote medidas de política que garantam que a interpretação em Língua Gestual Cabo-verdiana seja garantida na grelha de programação da televisão pública;*

- *adote medidas de política que garantam que os transportes públicos de passageiros sejam adaptados às crianças com deficiência.*

d) Serviços e instalações de segurança social e de acolhimento de crianças (artigo 20º, nº 2, alínea a) a c))

47. A CNDHC toma nota da criação dos Centros de Dia no âmbito do Fundo MAIS, enquanto medida relevante para a promoção e proteção dos direitos das crianças em situação de vulnerabilidade, contribuindo para a prevenção do abandono escolar, da violência e de outras formas de risco social.⁶
48. A Comissão reconhece igualmente o carácter positivo da expansão progressiva desta resposta social em diferentes ilhas e localidades do país, contribuindo para uma melhor efetivação dos direitos das crianças.
49. Não obstante, a CNDHC observa que a cobertura territorial ainda não é nacional, não estando atualmente assegurada a existência destes centros em todas as ilhas, o que poderá implicar desigualdades no acesso das crianças a serviços essenciais de proteção e prevenção.
50. *Neste sentido, a CNDHC solicita ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que reforce a expansão territorial dos Centros de Dia, de forma a garantir uma cobertura mais equitativa a nível nacional, assegurando o princípio da igualdade de acesso às medidas de proteção da criança, independentemente da ilha ou local de residência.*

g) EVOLUÇÃO DAS TAXAS DE MORTALIDADE INFANTIL, MATERNA E TAXA BRUTA DE MORTALIDADE

51. O Plano Estratégico Nacional para a Saúde Integral da Criança e do Adolescente assume como meta central a redução da morbilidade e da mortalidade em menores de 19 anos, alinhando-se com a meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. O plano foca-se na descentralização e no

⁶ Relatório do Estado de Cabo Verde à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, ponto 134, sobre os Centros de Dia no âmbito do Fundo MAIS.

reforço dos cuidados de proximidade, procurando mitigar as assimetrias geográficas que afetam severamente as populações mais isoladas e vulneráveis das ilhas periféricas.

52. Pese embora a relevância destas metas, a eficácia das políticas de sobrevivência infantil enfrenta duros desafios práticos quando confrontada com a realidade das infraestruturas dos cuidados hospitalares de referência. Um indicador crítico desta vulnerabilidade sistémica ocorreu no início de 2025, no Hospital Universitário Agostinho Neto (HUAN), na Praia, onde um surto de infeções na maternidade e no serviço de neonatologia resultou no óbito de cinco recém-nascidos prematuros⁷.
53. Embora os relatos iniciais de familiares e da imprensa tenham apontado para a ocorrência de oito óbitos, as autoridades governamentais confirmaram oficialmente a morte de cinco recém-nascidos naquele período, atribuindo três dos óbitos a infeções neonatais precoces de origem materna e dois a complicações severas derivadas da prematuridade. O caso evidenciou falhas graves na comunicação institucional e a ausência de um protocolo de apoio psicológico humanizado face à perda gestacional e neonatal.
54. Este cenário contrasta com as metas globais do ODS 3 e com as diretrizes de humanização do atendimento nos serviços hospitalares. A esse propósito, a **Recomendação n.º 3/2020** da Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), submetida ao Governo, foi motivada por denúncias recorrentes de falhas estruturais em casos de mulheres grávidas e recém-nascidos, cujos familiares apontam negligência e descaso no atendimento. Do mesmo modo, a proteção ao nascituro e à mãe constitui uma obrigação constitucional indissociável (Artigo 89.º da CRCV).
55. *Neste quadro, a CNDHC solicita ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:*

⁷ <https://expressodasilhas.cv/pais/2025/03/14/cinco-recem-nascidos-morreram-no-hospital-universitario-agostinho-neto-em-fevereiro/96094>

- *reforce as medidas de política e procedimentais visando prevenir a mortalidade infantil;*
- *promova, de forma regular, ações de capacitação aos profissionais de saúde a nível do tratamento humanizado;*

IX. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

a) Crianças em conflito com a lei (artigos 5º nº 3 e 17º nº2 alínea a) e nº 3)

56. A CNDHC toma nota do enquadramento jurídico da justiça juvenil em Cabo Verde e do papel desempenhado pelo Centro Socioeducativo Orlando Pantera na execução das medidas tutelares socioeducativas, visando a reabilitação, reintegração social e proteção dos direitos das crianças em conflito com a lei.
57. Contudo, no âmbito das visitas de monitorização realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) em 2024 e 2025, foram identificados desafios que podem comprometer a plena concretização dos objetivos previstos na Lei Tutelar Socioeducativa e no direito da criança à reabilitação e reinserção social.⁸
58. Entre as principais preocupações destacam-se as dificuldades de manutenção dos laços familiares por parte dos educandos provenientes de outras ilhas, em razão da reduzida frequência de visitas familiares, dependendo muitas vezes apenas de contactos telefónicos periódicos. Esta situação pode afetar o apoio emocional da criança durante o internamento e dificultar a preparação para a reintegração familiar e comunitária após o término da medida.
59. Foram igualmente identificadas limitações ao nível dos recursos humanos especializados, bem como necessidades acrescidas de apoio psicológico e de acompanhamento específico para educandos com dependência de substâncias psicoativas. Os profissionais do Centro assinalaram ainda a necessidade de formação contínua especializada nas áreas da justiça juvenil, reinserção social, justiça restaurativa e saúde mental.

⁸ Relatórios de Monitorização do Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP/CNDHC) ao Centro Socioeducativo Orlando Pantera, 2024 e 2025. Esta fonte sustenta os §§ 53,54,55,56 e 57.

60. A CNDHC, na qualidade de MNP, observa ainda que alguns educandos relataram insuficiência de atividades educativas, recreativas e desportivas, limitações no acesso à formação profissional certificada, bem como preocupações relacionadas com as condições materiais de acolhimento. Foram igualmente recebidas alegações de utilização inadequada de medidas disciplinares e de segurança, situações que exigem acompanhamento e supervisão contínuos por parte das autoridades competentes.
61. Não obstante os desafios identificados, a CNDHC regista positivamente os esforços em curso para reforço das equipas técnicas e de segurança, a articulação com a Direção-Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social para o acompanhamento pós-internamento e a existência de exemplos de reinserção social bem-sucedida de antigos educandos.
62. *Neste quadro, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:*
- *Reforce as medidas destinadas à manutenção dos vínculos familiares, particularmente para educandos provenientes de outras ilhas;*
 - *Reforce os recursos humanos especializados, designadamente nas áreas da psicologia, serviço social e reinserção social;*
 - *Desenvolva respostas específicas para crianças e adolescentes com problemas de dependência de substâncias psicoativas;*
 - *Garanta a atribuição de certificação das formações profissionais frequentadas pelos educandos;*
 - *Reforce a implementação dos planos individuais de intervenção e dos programas de preparação para a reintegração social;*
 - *Assegure mecanismos eficazes de prevenção, investigação e resposta a alegações de maus-tratos ou utilização desproporcional de medidas disciplinares;*
 - *Continue a melhorar as condições materiais e os programas educativos, recreativos e desportivos disponíveis no Centro.*

63. A CNDHC toma nota da informação prestada pelo Estado relativamente à existência de alas separadas para adolescentes e jovens entre os 16 e os 21 anos nos estabelecimentos prisionais.
64. Porém, com base nas visitas de monitorização realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, constatou-se que esta prática não se encontra uniformemente implementada em todos os estabelecimentos prisionais. Em alguns estabelecimentos, os jovens desta faixa etária encontram-se alojados nos mesmos setores que a população prisional adulta, situação justificada pelas autoridades prisionais por constrangimentos organizacionais, limitações de espaço ou por razões relacionadas com a gestão da segurança e da convivência prisional.⁹
65. A CNDHC, enquanto MNP, observou igualmente que, em determinados estabelecimentos, a integração dos jovens em setores com reclusos adultos foi adotada após avaliação interna das dinâmicas existentes, nomeadamente em situações de conflitos recorrentes entre os próprios jovens, ou acompanhada da participação destes em atividades educativas, formativas e ocupacionais específicas.
66. Não obstante estas circunstâncias, a CNDHC recorda que os padrões internacionais de proteção dos direitos das crianças e dos jovens privados de liberdade recomendam a separação dos menores e jovens dos reclusos adultos, salvo quando uma solução diferente seja considerada mais adequada ao interesse superior da pessoa jovem e devidamente fundamentada.
67. A aprovação da Lei n.º 36/X/2024, de 22 de março, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância ou de vigilância eletrónica de arguidos e condenados, representa um avanço significativo no quadro legislativo nacional,

⁹ *Relatórios de Monitorização do Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP/CNDHC) aos estabelecimentos prisionais, 2024 e 2025. Esta fonte sustenta os §§ 60,61 e 62.*

ao criar mecanismos que podem contribuir para reduzir o recurso à privação da liberdade e reforçar a aplicação de medidas alternativas à prisão.¹⁰

68. Todavia, com base nas informações recolhidas pela CNDHC no exercício do seu mandato enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura (MNP), designadamente através das visitas de monitorização aos estabelecimentos prisionais e dos contactos mantidos com as entidades competentes, observa-se que este regime ainda não se encontra operacionalizado. Persistem constrangimentos de natureza financeira, logística, técnica e institucional que têm impedido a implementação efetiva da vigilância eletrónica e, consequentemente, a concretização dos objetivos previstos na Lei n.º 36/X/2024, nomeadamente o reforço da aplicação de medidas de coação não privativas da liberdade e a substituição da pena de prisão pelo regime de permanência na habitação com vigilância eletrónica, nos casos legalmente admissíveis.

69. Neste quadro, a CNDHC solicita ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:

- *continue a desenvolver medidas destinadas a assegurar a separação efetiva dos jovens dos reclusos adultos, sempre que possível, bem como a criação de programas educativos, formativos e de reinserção social adaptados às suas necessidades específicas.*
- *adote, com carácter prioritário, as medidas administrativas, técnicas, financeiras e institucionais necessárias para assegurar a implementação efetiva da Lei n.º 36/X/2024, dotando as entidades competentes dos recursos humanos, técnicos, tecnológicos e financeiros indispensáveis à plena operacionalização do sistema de vigilância eletrónica.*

¹⁰ Lei n.º 36/X/2024, de 22 de março; Informações recolhidas pela CNDHC no exercício do mandato de MNP, designadamente através das visitas de monitorização aos estabelecimentos prisionais e dos contactos com as entidades competentes (base factual da observação); Reportagem da RTC com as declarações do Ministro da Justiça (<https://www.youtube.com/watch?v=N-7zv0Lqt-0>); §§ 63 e 64 refere-se especificamente a esses quatro parágrafos.

c) Filhos de mães presas (artigo 30º)

70. A legislação processual penal cabo-verdiana e as orientações de direitos humanos determinam que o sistema judicial deve dar prevalência à aplicação de medidas de coação pessoal não privativas de liberdade (como vigilância eletrónica e apresentações periódicas) para mulheres grávidas ou com filhos menores. Esta abordagem justifica-se pelo baixíssimo índice de reincidência criminal entre a população prisional feminina no país.
71. Contudo, observa-se uma omissão técnica relevante no relatório oficial do Estado ao não fazer referência ao alcance excecional do **Artigo 291.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP)**. A lei cabo-verdiana estipula que a proibição de aplicação de prisão preventiva a grávidas e lactantes decai "quando as exigências de natureza cautelar se mostrarem de excecional relevância". Ao introduzir este conceito jurídico indeterminado, o legislador confere uma ampla discricionariedade ao magistrado. Na prática, a ativação frequente da cláusula de "excecional relevância" baseada em perigos genéricos de fuga ou de continuação da atividade criminosa resulta no encarceramento preventivo de grávidas e mães de recém-nascidos, relativizando a eficácia da proteção à primeira infância.
72. A escassez de aplicação de medidas alternativas eficazes anula a natureza da prisão como medida de *ultima ratio*. O cenário agrava-se pela ausência de respostas estruturais nas cadeias centrais, designadamente a Cadeia Central da Praia (São Martinho) e a Cadeia Central de São Vicente (Ribeirinha). Estes espaços carecem de berçários adequados, e de suprimento para alimentação pediátrica diferenciada. Esta realidade transfere os efeitos da privação de liberdade diretamente para o recém-nascido.
73. Dado que declarações oficiais confirmam que a reincidência criminal feminina é estatisticamente residual, a aplicação recorrente da prisão preventiva a este grupo vulnerável revela uma desconexão entre a política criminal executada e a proteção dos direitos humanos da díade mãe-filho.
74. Neste sentido, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que crie espaços adequados para acolhimento de crianças no contexto

prisional atendendo as melhores práticas regionais e internacionais existentes, de modo a garantir um desenvolvimento mais harmonioso da criança.

e) Exploração Sexual e Abuso Sexual (art.º 27)

75. A CNDHC toma nota da implementação das Salas de Escuta e de Depoimento Especial nas comarcas da Praia, São Vicente, Sal e Boa Vista¹¹, reconhecendo este mecanismo como um importante avanço na proteção das crianças vítimas ou testemunhas de violência e na prevenção da revitimização durante os processos de investigação e judiciais.
76. Não obstante, observa que a utilização das salas permanece desigual entre as diferentes comarcas, verificando-se níveis distintos de operacionalização, o que evidencia a necessidade de consolidar a utilização efetiva deste mecanismo especializado em todo o território nacional.
77. A CNDHC considera positiva a realização de ações de monitorização técnica e de coordenação interinstitucional, bem como a identificação de oportunidades de melhoria pelo próprio Estado, designadamente ao nível da uniformização dos procedimentos, do reforço da articulação interinstitucional, da capacitação dos profissionais e das condições técnicas e logísticas.
78. No domínio da prevenção da reincidência e da reinserção social de pessoas condenadas por crimes sexuais, a CNDHC destaca a elaboração do **Manual de Avaliação e de Intervenção com Condenados por Crimes Sexuais (PASS)**, uma iniciativa da CNDHC destinada a reforçar a intervenção dos profissionais que acompanham estes condenados. O Manual visa contribuir para a definição de estratégias de mudança comportamental e para a prevenção de comportamentos sexualmente abusivos no regresso dos reclusos à vida em sociedade, destinando-se, designadamente, a profissionais com formação em psicologia clínica que intervêm no processo de reinserção social de reclusos condenados por crimes

¹¹ Ministério da Justiça. *Informação técnica sobre o funcionamento das Salas de Escuta e de Depoimento Especial, remetida à CNDHC no âmbito da elaboração do Relatório Paralelo à Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. 2026.

sexuais, incluindo nos estabelecimentos prisionais, delegacias de saúde e hospitais.

79. No âmbito desta iniciativa, a CNDHC realizou uma ação de formação dirigida aos profissionais responsáveis pela utilização do Manual PASS, com o objetivo de reforçar as suas competências para a avaliação e intervenção junto de condenados por crimes sexuais. Subsequentemente, no âmbito da implementação do PASS, foram abrangidos 38 reclusos condenados por crimes sexuais, tendo a aplicação do Manual permitido igualmente aprofundar o conhecimento sobre os perfis dos autores destes crimes, com vista ao desenvolvimento de estratégias de intervenção orientadas para a prevenção da reincidência. A CNDHC considera, contudo, importante assegurar a continuidade da capacitação dos profissionais e o acompanhamento sistemático da aplicação do Manual.

80. A CNDHC destaca igualmente a importância de assegurar condições adequadas de proteção, apoio e segurança aos profissionais que intervêm diretamente na prevenção e resposta à violência e aos crimes sexuais contra crianças. Considerando a natureza particularmente exigente e sensível dessas funções, a CNDHC considera necessário reforçar as medidas de apoio institucional, capacitação e acompanhamento dos profissionais, incluindo mecanismos de prevenção e resposta ao desgaste profissional e à exposição continuada a situações de violência.

81. *Neste contexto, a CNDHC solicita ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde:*

a) a prosseguir os esforços de uniformização dos procedimentos de atuação das Salas de Escuta e de Depoimento Especial, reforçando a articulação entre as entidades competentes, a capacitação contínua dos profissionais e a disponibilização dos recursos técnicos e humanos necessários, de forma a assegurar que todas as crianças vítimas ou testemunhas de violência beneficiem, em condições de igualdade, de uma audição protegida, especializada e centrada no seu superior interesse;

b) a apoiar e criar as condições necessárias para a continuidade e implementação do Manual de Avaliação e de Intervenção com Condenados por Crimes Sexuais (PASS),

enquanto instrumento de prevenção da reincidência e de reforço da reinserção social, nomeadamente através da capacitação dos profissionais, da disponibilização dos recursos necessários, da atualização do Manual quando necessária e do acompanhamento e avaliação da sua aplicação; e

c) adotar medidas legislativas destinadas a assegurar condições adequadas de proteção, apoio e acompanhamento aos profissionais que trabalham diretamente com crianças vítimas ou testemunhas de violência, incluindo medidas de capacitação, apoio psicossocial e prevenção do desgaste profissional.

g) Crianças em situação de rua

82. O relatório do Estado não evidencia uma dinâmica crítica e visível nas artérias urbanas, mormente nas ruas do Mindelo (São Vicente), em que o aumento do número de crianças pedintes nas ruas, em zonas de forte concentração comercial e turística, tem sido cada vez mais preocupante.

83. A maioria das escolas públicas nos grandes centros urbanos ainda opera em regime de turnos parciais devido à escassez de salas de aula. No entanto, o Governo anunciou medidas de políticas educativas direcionadas para o alargamento do tempo de permanência das crianças nas escolas, com vista a combater a sua exposição aos riscos da rua. Enquanto esta medida não se materializa a nível nacional, os Centros Dia e as Atividades de Tempos Livres (ATLs) continuam a responder, embora com limitações.

84. *Neste quadro, a CNDHC apela ao Comité que recomende ao Estado de Cabo Verde que:*

- *Adote medidas de política que acelere a implementação do alargamento do tempo de permanência das crianças nas escolas;*
- *Realize um diagnóstico a nível nacional, de crianças em situação de rua e reforce os mecanismos de fiscalização e de monitoramento desta problemática.*